Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10925.001698/2006-14

Processo nº	10925.001698/2006-14
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-004.339 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	8 de agosto de 2019
Recorrente	COOPERATIVA RIO DO PEIXE
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATOS COOPERADOS.

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004 (Súmula CARF nº 83).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Lívia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA RIO DO PEIXE ("Contribuinte", e-fls. 658/688) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1401-00.525 (e-fls. 637/651), na sessão de 25 de maio de 2011, no qual foi negado provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

CSLL. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Restando configurado que o sujeito passivo efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 150, § 4º do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733-SC, submetido ao regime do art.543-C do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

DECADÊNCIA PENALIDADE MULTA ISOLADA ESTIMATIVAS NÃO PAGAS. A contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário relativo a penalidades, deve observar as regras contidas no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, ainda que a obrigação acessória inadimplida se refira a tributo sujeito a lançamento por homologação.

MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Cabível lançamento de ofício da multa isolada por falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada, quando o sujeito passivo não efetuar o pagamento ou recolhimento integral da antecipação do imposto. Verificado o recolhimento insuficiente das antecipações mensais, é cabível a imposição de multa isolada sobre os valores não recolhidos

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003,2004

SOCIEDADES COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA DA CSLL.

Até 31 de dezembro de 2004, a CSLL é devida por todas as sociedades cooperativas e incide sobre todos os seus resultados, sejam eles relativos às operações com associados ou não (Lei fl 8.212, de 1991, arts. 10 e 15; Lei na 7.689, de 1988, art. 4fl; Lei n2 10.865, de 2004; e IN SRF n2 198, de 1988).

O fato de a lei do cooperativismo denominar a mais valia de "sobra" não tem o condão de excluí-la do conceito de lucro, mas permitir um disciplinamento específico da destinação desses resultados ("sobras"), cujo parâmetro é o volume de operações de cada associado, enquanto a distribuição do lucro deve guardar relação com a contribuição de cada sócio na formação do capital (Lei nº 6.404, de 1976, art. 187).

O litígio decorreu de lançamentos de CSLL incidente sobre exclusões computadas na apuração do lucro de 2001 a 2004, além da multa isolada aplicada sobre as estimativas mensais não recolhidas neste período, sob o fundamento de que a isenção das sociedades cooperativas somente se operaria a partir de 1º de janeiro de 2005, com a edição da Lei nº 10.865/2004 (e-fls. 05/47). A autoridade julgadora de 1ª instância julgou procedente o lançamento (e-fls. 575/589). O Colegiado *a quo*, por sua vez, além de, *por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência da CSLL* e, *por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência da multa isolada, vencido o conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira*, decidiu, *no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro e Karem Jureidini Dias, que davam provimento integral* (e-fls. 637/651).

Cientificada em 03/08/2011 (e-fls. 657), a contribuinte interpôs recurso especial em 16/08/2011 (e-fls. 658/688) no qual arguiu divergência admitida no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 692/697, do qual se extrai:

> Para fins de análise, tem cabimento transcrever excertos dos acórdãos apresentados como paradigmas:

Acórdão n º CSRF 01-1.734, de 15.08.1994:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - o resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da contribuição social. Exegese do artigo 111 da Lei n. 5.764/71 e artigos 1 e 2 da Lei n. 7.689/88.

Acórdão n º CSRF 01-03.277, de 20.03.2007:

COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - As sobras apuradas pelas sociedades cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados não são considerados lucro. Ante a inexistência de lucros, não deverá ser cobrada a contribuição social sobre o lucro, pela inexistência da sua base de cálculo.

Examinando os acórdãos paradigmas verifica-se que trazem o entendimento de que as sobras apuradas pelas sociedades cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados não são considerados lucro. Ante a inexistência de lucros, não deverá ser cobrada a contribuição social sobre o lucro, pela inexistência da sua base de cálculo.

O acórdão recorrido, por seu turno, vem considerar que até 31 de dezembro de 2004, a CSLL é devida por todas as sociedades cooperativas e incide sobre todos os seus resultados, sejam eles relativos às operações com associados ou não. O fato de a lei do cooperativismo denominar a mais valia de "sobra" não tem o condão de excluí-la do conceito de lucro, mas permitir um disciplinamento específico da destinação desses resultados ("sobras"), cujo parâmetro é o volume de operações de cada associado, enquanto a distribuição do lucro deve guardar relação com a contribuição de cada sócio na formação do capital.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial pelo Sujeito Passivo.

Do exame dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 67 e 68 do Anexo II do RICARF, verifica-se que o recurso especial deve ser admitido, haja vista que restou demonstrada a divergência jurisprudencial.

Em assim sucedendo, proponho que seja dado seguimento ao recurso especial interposto.

Pede a Contribuinte que o entendimento exposto nos paradigmas prevaleça nestes autos, e que sejam acolhidas suas *razões, para o especial fim de se conceder à Recorrente a segurança pleiteada em todos os seus termos, especialmente para reconhecer e declarar que não-incide a CSLL sobre as sobras apuradas pela sociedades cooperativas sobre o resultado obtido através de atos cooperados*.

Cientificada em 10/11/2015 (e-fls. 698), a PGFN apresentou contrarrazões em 17/11/2015 (e-fls. 708) na qual defende que *é perfeitamente legítima a incidência da CSLL sobre o resultado positivo apurado pelo contribuinte nos atos denominados cooperados, nos termos do disposto nas leis n.º 5.764/61, 7.689/88 e 8.212/91, devendo ser mantido, integralmente, o lançamento.*

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

O lançamento em debate decorre, exclusivamente, da glosa de exclusão dos resultados com cooperados promovidos pela Contribuinte na apuração da base de cálculo da CSLL nos anos-calendário 2001 a 2004. A motivação do lançamento reside na interpretação dos

dispositivos constitucionais e legais que regem o financiamento da Seguridade Social, a partir da qual a autoridade lançadora conclui que a incidência da CSLL se verifica sobre o lucro líquido apurado, *independentemente da denominação que se dê a esse resultado positivo do exercício, seja ele lucro líquido ou sobra líquida*. A exclusão prevista no âmbito tributário se restringiria à apuração do lucro real, base de cálculo do imposto de renda, e teria sido estendida à apuração da CSLL apenas com a edição da Lei nº 10.865/2004.

Inexiste, assim, qualquer questionamento acerca dos valores classificados como "resultados com atos cooperados". A autoridade lançadora apenas discordou da exclusão destes valores da base de cálculo da CSLL sob os fundamentos antes descritos.

Sob esta ótica, a divergência é patente: o Acórdão nº CSRF/01-1.734 expressa que *o resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social*, e o Acórdão nº CSRF/01-03.277 traz consignado que *as sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados não são considerados lucro. Ante a inexistência de lucros, não deverá ser cobrada a contribuição Social sobre o Lucro, pela inexistência da sua base de cálculo*.

Por tais razões, e sendo tempestivo o recurso especial da Contribuinte, deve ser ele conhecido.

Recurso especial da Contribuinte - Mérito

No mérito, a matéria em debate já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho:

> **Súmula CARF nº 83** O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.
>
> Acórdãos Precedentes:
>
> Acórdão nº 9101-00.308, de 25/08/2009 Acórdão nº 9101-00.207, de 27/07/2009 Acórdão nº 01-05.645, de 27/03/2007 Acórdão nº 01-01.734, de 15/08/1994 Acórdão nº 105-16.587, de 04/07/2007

Descabe, assim, a glosa promovida pela autoridade fiscal, devendo ser exonerada a CSLL exigida nos ajustes anuais de 2001 a 2004, bem como a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, apurada em razão da glosa daquelas exclusões nas bases mensais.

Assim, deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora